

Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividades

Adriana Espíndola CORRÊA*

Anderson Marcos dos SANTOS**

RESUMO: Este trabalho traça um delineamento teórico do estatuto jurídico do corpo na modernidade jurídica ocidental e de suas transformações, associadas à aceleração tecnocientífica. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica da construção jurídica do corpo, com base na literatura jurídica e de áreas afins. O corpo, como objeto de regulação jurídica, não é tomado como um dado material, natural e orgânico, mas sim como construção social, cultural e política. As diversas representações do corpo no direito revelam sua ambiguidade, visto que sua qualificação jurídica oscila entre as categorias de pessoa e coisa. As respostas jurídicas à aceleração tecnocientífica aprofundam essa ambivalência do corpo, ao apreendê-lo como objeto da autodeterminação pessoal, sob o regime dos direitos da personalidade. Ao mesmo tempo, sob influxo de processos culturais e políticos, os corpos assumem, mais recentemente, também, o papel de materializar os sujeitos e mobilizar demandas políticas por direitos. O estudo apresentado neste artigo, portanto, aponta para outras vias de leitura, que colocam em disputa o discurso jurídico sobre o corpo, não mais concebido somente como objeto de relações jurídicas, pois passa a ser, também, *locus* político de afirmação de identidades e subjetividades múltiplas.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto jurídico do corpo; autodeterminação corporal; corpos, identidades e subjetividades.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A invenção do corpo pelo discurso jurídico moderno; – 3. Tecnociência, bioética e corpo objeto de relações jurídicas; – 4. Disciplina normativa do corpo no ordenamento jurídico brasileiro; – 5. Representações jurídicas do corpo: oscilações entre pessoa e coisa; – 6. Subjetividades e identidades; – 7. À guisa de conclusão, Os corpos do direito: capturas e desvios; – Referências.

TITLE: *Legal Frameworks of the Body: Displacements between Objects and Subjectivities*

ABSTRACT: *This work draws a theoretical outline of the legal constitution of the body in Western legal modernity and its transformations, associated with techno-scientific acceleration. The methodology used is a bibliographical review of the legal construction of the body, based on legal literature and related areas. The body, as an object of legal regulation, is not taken as something material, natural and organic, but rather as a social, cultural and political construction. The various representations of the body in law reveal its ambiguity, since its legal qualification oscillates between the categories of person and thing. Legal responses to techno-scientific acceleration deepen this ambivalence of the body, by apprehending it as an object of personal self-determination, under the regime of personality rights. At the same time, under the influence of cultural and political processes, bodies have, more recently, also assumed the role of materializing subjects and mobilizing*

* Professora Ajunta de Direito Civil da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisa Pós-doutoral na Université de Strasbourg, França. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Biotec - Direito, Biotecnologia e Sociedade registrado no CNPQ e do Projeto de Pesquisa “Enquadramentos jurídicos do corpo nas decisões judiciais dos Tribunais Superiores no Brasil”.

** Professor de Direito e Coordenador do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Positivo. Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador do Projeto de Pesquisa “Enquadramentos jurídicos do corpo nas decisões judiciais dos Tribunais Superiores no Brasil”.

political demands for rights. The study presented in this article, therefore, points to other ways of reading, which put into dispute the legal discourse on the body, no longer conceived only as an object of legal relations, as it also becomes a political locus of affirmation of identities and multiple subjectivities.

KEYWORDS: *Legal constitution of the body; bodily self-determination; bodies, identities and subjectivities.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The invention of the body by modern legal discourse; – 3. Techno-science, bioethics and body object of legal relations; – 4. Normative discipline of the body in Brazilian legal system; – 5. Legal representations of the body: oscillations between person and thing; – 6. Subjectivities and identities; – 7. By way of conclusion, The bodies of law: captures and deviations; – References.*

1. Introdução

O corpo humano como objeto de regulação jurídica¹ está configurado por sua construção moderna e modulada pelas transformações socioculturais imbricadas com a aceleração tecnoeconômica.² Este artigo³ busca traçar um delineamento teórico do estatuto jurídico do corpo, bem como explicitar sua ambiguidade e ambivalência.

Uma questão prévia, no entanto, precisa ser abordada: a complexidade da definição do objeto dessa regulação jurídica, o corpo. Nesta pesquisa, o corpo não é tomado como um dado orgânico natural, como um simples elemento da natureza. Ao utilizarmos a

¹ Por regulação jurídica, entendemos o conjunto de normas que disciplinam o corpo humano, sejam leis, resoluções ou decisões judiciais, bem como a teorização em torno desse conjunto normativo, à qual chamamos de dogmática. A expressão regulação jurídica remete, também, a uma alteração perceptível no modo como o direito opera. François Ost recorre à noção de regulação para expressar o caráter flexível, voltado à gestão de um conjunto de dados indefinidos e de equilíbrios provisórios que caracterizam a normatividade jurídica contemporânea, em oposição às ideias de ordem e estabilidade da lei, em sentido moderno (OST, François. *Le temps virtuel de lois postmodernes ou comment le droit se traite dans la société de l'information*. In: CLAM, J.; MARTIN, G. (dir.) *Les transformations de la régulation juridique*. Paris: LGDJ, 1998, p. 434). Em relação ao tema deste artigo, verifica-se uma passagem de uma lógica da vedação e indisponibilidade do corpo para sua regulação, que se traduz em normas deontológicas, princípios bioéticos, autorregulação pela própria comunidade médica e científica, menos a partir da ideia de limites e mais a partir da gestão de riscos e benefícios.

² Sobre a aceleração tecnocientífica conferir: MARTINS, HERMÍNIO *Aceleração, progresso e experimentum humanum*. In: MARTINS, HERMÍNIO; GARCIA, J. L. (Coord.) *Dilemas da civilização tecnológica*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003: “Partimos da análise da aceleração como experiência central de temporalidade e como fenômeno transversal que perpassa o projeto moderno e o processo de modernização. Aceleração que atinge um ponto crítico com a virada cibernética em razão da guinada que esta provoca na lógica operatória da técnica ao possibilitar o acesso total ao controle instrumental pela reciprocidade informacional que permeia a matéria inerte, o ser vivo e o objeto técnico; e ao propiciar um rearranjo na aliança estabelecida entre o capital, a ciência e a tecnologia, que coloca a tecnociência como o motor de uma acumulação com a pretensão de abarcar todo o mundo existente, inclusive o humano, como matéria-prima à disposição do trabalho tecnoeconômico”.

³ Este artigo é resultado de uma pesquisa teórica preliminar para desenvolvimento de um projeto de pesquisa interinstitucional (Universidade Positivo e Universidade Federal do Paraná), denominado “Enquadramentos jurídicos do corpo nas decisões judiciais dos Tribunais Superiores no Brasil” e que tem por objetivo mapear e analisar as decisões judiciais relativas ao corpo humano, no âmbito do direito privado, nos Tribunais Superiores brasileiros.

expressão corpo humano não a tomamos como correspondente a uma realidade dada e imutável de um objeto que é por ela representado.

As contribuições de outras áreas do conhecimento são neste ponto fundamental para problematizar o objeto sobre o qual incide essa regulação jurídica. David Le Breton, ao pensar uma antropologia do corpo na modernidade, mostra como não se trata de um objeto dado pela natureza, mas sim construído simbólica e socialmente.⁴

Na modernidade ocidental, o corpo inicia seu processo, paradoxal, de ser reconduzido à identidade do humano, seu invólucro que lhe garante a individualidade e, ao mesmo tempo, elemento externo ao sujeito, este reconduzido a sua natureza puramente racional.⁵

Le Breton explora as diferentes representações do corpo ao longo da modernidade e suas profundas alterações verificadas no século XX, com a aceleração tecnocientífica.⁶ A associação da genética à cibernética e às teorias da informação afeta, profundamente, as metáforas modernas sobre o corpo, de inspiração cartesiana. Nesse sentido, o conjunto de informações, especialmente as genéticas, e seus modos de processamento passam a redefinir o corpo biológico.⁷

Partindo dessas premissas, a problematização do objeto tem como abordagem metodológica uma revisão bibliográfica da construção do discurso jurídico sobre o corpo desde a modernidade. Tomando por base a literatura jurídica, e de outras áreas afins, buscamos delinear as diversas representações do corpo no direito,⁸ que são marcadas por incessantes deslocamentos entre suas categorias fundantes: pessoa e coisa.

⁴ E nos adverte: “Nada, sem dúvida, é mais misterioso aos olhos do homem do que a espessura de seu corpo. E cada sociedade se esforçou, como seu estilo próprio, em dar uma resposta particular a este enigma primeiro no qual o homem se enraíza. (...) Cada sociedade, no interior de sua visão de mundo, delineia um saber singular sobre o corpo: seus elementos constitutivos, suas performances, suas correspondências etc. Ela lhe confere sentido e valor. As concepções do corpo são tributárias das concepções da pessoa” (LE BRETON, David. *Antropologia do corpo e modernidade*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 08).

⁵ LE BRETON, David. *Antropologia do corpo e modernidade*, cit., pp. 32-33.

⁶ LE BRETON, David. *Antropologia do corpo e modernidade*, cit., pp. 349 e ss.

⁷ Sobre a mutação da metáfora do corpo-máquina em Descartes para uma concepção do corpo humano como processador vivo de informações, conferir: LIMA, H. A. de. *Do corpo-máquina ao corpo informação: o pós-humano como horizonte biotecnológico*, Tese (doutorado) Universidade Federal de Pernambuco, 2004. Hermínio Martins chama a atenção para uma alteração que não se reduz às metáforas sobre o corpo humano, mas sim sobre o futuro do humano diante da aceleração tecnológica: MARTINS, Hermínio. *Aceleração, progresso e *experimentum humanum**, cit.

⁸ Neste artigo, examinaremos a literatura jurídica especializada (dogmática) e normas jurídicas, como legislação e ato normativos infralegais.

A apreensão dos sentidos e das implicações da aceleração tecnocientífica e econômica dialoga com as reflexões do sociólogo da tecnologia Laymert Garcia dos Santos, que compreende esse fenômeno como construtor de uma nova racionalidade sobre a condição humana, seja no modo como os seres humanos são concebidos, seja no modo como se relacionam com o mundo.⁹

As respostas jurídicas aos desdobramentos dessa aceleração, por sua vez, são examinadas a partir das análises do jurista José Antônio Peres Gediel, que apontam para a expansão do campo da autonomia privada e um movimento pendular do estatuto jurídico do corpo, e dos elementos dele derivados, entre as categorias de pessoa e de coisa.¹⁰

Essas duas perspectivas de análise são condutoras do modo como examinamos neste artigo a regulação jurídica do corpo, no âmbito das relações privadas. Esse exame nos permite identificar alargamento do campo de autonomia da vontade do sujeito, de sua autodeterminação relativa às decisões sobre o corpo e a saúde, nas últimas décadas. E como essa expansão do princípio da autonomia privada está ligada à recepção, no direito, do conceito bioético de consentimento livre e esclarecido.

Por outro lado, vislumbramos a emergência de novas configurações de identidades e subjetividades¹¹ associadas aos corpos, impulsionadas por movimentos político-culturais

⁹ SANTOS, Laymert Garcia. Tecnologia e Seleção in: Politizar as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética. São Paulo: Editora 34, 2003. pp. 229-246.

¹⁰ Cf.: GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000; e GEDIEL, José Antônio Peres. *Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano*. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

¹¹ A relação entre corpos e identidades é explorada na obra de David Le Breton como uma característica das sociedades contemporâneas, de matriz ocidental moderna. Para ele, a fabricação da identidade pessoal está atrelada a uma construção do corpo como uma questão pessoal, moldável, vinculada à vontade do indivíduo, ainda que esta esteja enredada em simbolismos sociais, nas ofertas do mercado e nas normas que determinam o agir (LE BRETON, David. *Mœurs, corps et identités*. *Hermès, La Revue*, 2015/1 (n° 71), p. 172-176). Não se trata de uma construção inteiramente voluntarista, na medida em que o corpo como “um universo de significações” só adquire sentido no “contexto de um mundo social”. Para esta pesquisa, interessa, sobretudo, a compreensão de que a identidade não é o resultado “natural” de um corpo. A precariedade e contingência tanto das configurações corporais quanto das identidades são questões essenciais para refletir sobre a regulação jurídica do corpo, pois essa perspectiva permite pensar as relações complexas entre autodeterminação pessoal, construção de corpos e identidades nas sociedades marcadas pela aceleração tecnológica (*Corps, genre et sexualité*). A noção de subjetividade, neste trabalho, é compreendida como resultado de processos de subjetivação, inseridos em relações de poder e de resistência, que a constituem (Foucault). Em especial a conformação dos ideais psicológicos à forma-empresa construídos pelo neoliberalismo, nos termo de Safatle: “(...) modelos socioeconômicos são animados não apenas por proposições a respeito do modo de funcionamento de sistemas econômicos de produção e consumo, como eles devem também determinar a configuração de seus agentes racionais, definindo com isso um conjunto de comportamentos, modos e avaliação e justificativas a serem internalizados pelos agentes que se queiram reconhecidos, tais modelos não podem ser abstraídos da força de produção de uma psicologia que lhe seja própria, quer dizer, de uma figura antropológica, fortemente reguladora, a ser partilhada por todos os indivíduos que aspiram a ser socialmente reconhecidos” (SAFATLE, Vladimir. *A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral*. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (Org.). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 33).

e que reverberam no direito. Essas modulações individuais e coletivas estão relacionadas à racionalidade tecnocientífica e econômica,¹² mas não inteiramente submetidas a ela, uma vez que permanecem em um jogo de captura, confronto e agenciamento com essa racionalidade.¹³

Sob influxo desses processos culturais e políticos, na cena jurídica, os corpos passam a desempenhar outro papel, o de materializar o sujeito, conferir-lhe identidade e assegurar-lhe direitos, que encontram suporte em diferentes existências corporais.

Esse reconhecimento de corporalidades como fundamento de direitos, do mesmo modo que oferece um espaço de construção de subjetividades, situa o corpo como objeto de intervenção tecnocientífica, econômica e jurídica. A autonomia privada ocupa aqui um papel central, pois é um instrumento que operacionaliza essa passagem do corpo humano de uma categoria jurídica para outra, entre pessoa e coisa.

2. A invenção do corpo pelo discurso jurídico moderno¹⁴

A entrada do corpo no direito é marcada por distintas construções discursivas, nem sempre compatíveis e assimiláveis entre si. Aliás, não é propriamente “o corpo humano” que ingressa no mundo jurídico, não estamos tratando de um objeto dotado de

¹² Hermínio Martins utiliza a expressão aceleração tecnoeconômica para explicar o papel central da aliança entre tecnociência e capital nas sociedades contemporâneas (MARTINS, Hermínio. *Aceleração, progresso e experimentum humanum*. In: MARTINS, HERMÍNIO; GARCIA, J. L. (Coord.). *Dilemas da civilização tecnológica*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003). Laymert Garcia, por sua vez, infere a constituição de um entrelaçamento do desenvolvimento da racionalidade econômica com o desenvolvimento da racionalidade tecnocientífica, cuja evolução e sentido tornam-se um só e único movimento que recusa a ideia de qualquer limite, tanto para o capital como para o progresso tecnocientífico (SANTOS, Laymert Garcia dos. *Polítizar as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética*. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 230).

¹³ O pensamento de Donna Haraway incita à transgressão das fronteiras do natural/artificial, humano/não humano, masculino/feminino, como guia para pensar as relações entre tecnociência, poder, dominação e resistências. Esse modo de pensar a tecnociência permite escapar de tomar as tecnologias apenas como dominação ou como nossa redenção, pois é nos interstícios dessas fronteiras que se estabelece a luta política e que se revelam tanto dominações como resistências (HARAWAY, Donna. *Manifesto Ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX*. In: SILVA, T. T. da (Org.) *Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 50). Paul Preciado, a partir de Haraway, tece essa relação entre tecnologia, gênero e sexo, ou melhor, propõe pensar o sexo e o gênero como tecnologias, e com isso superar as falsas distinções entre orgânico ou natural e mecânico ou artificial. Ao invés de pensar o corpo como dado orgânico sobre o qual as tecnologias incidem, sugere investigar a “relação promíscua entre tecnologias e corpo”, de que modos específicos a tecnologia “se torna corpo” (PRECIADO, Paul. *Manifesto contrassexual*. São Paulo: n-1 edições, 2017, pp. 157-158). As biotecnologias atuam simultaneamente sobre corpos e as estruturas sociais que os controlam e tornam viáveis, ou não. Por isso, “são, ao mesmo tempo, o resultado das estruturas de poder e os possíveis bolsões de resistência a esse mesmo poder, de uma forma ou de outra um espaço de reinvenção da natureza” (cit., p. 168).

¹⁴ GEDIEL, em sua obra *Transplantes de órgão e a invenção moderna do corpo*, mostra como a compreensão do atual tratamento do corpo pelo Direito deriva das construções jurídicas modernas, sobretudo em torno dos conceitos de liberdade e direito subjetivo. Essa invenção moderna do corpo, no plano jurídico, está associada, assim, à sua exterioridade em relação ao sujeito, dotado de vontade e poder sobre si e as coisas do mundo (cit., pp. 11 e ss.).

substância e unicidade. O “corpo” ingressa como um conceito abstrato, que é determinado por discursos e práticas sociais que, ao mesmo tempo, produzem efeitos discursivos materiais na construção dos corpos concretos.

A modernidade jurídica ocidental é avessa ao corpo e lhe atribui uma definição ambígua: a de ser o substrato material da pessoa, sem se confundir com ela, ao tempo em que integra a categoria das coisas.¹⁵

No direito moderno, o sujeito de direito é completamente desencarnado, abstrato, pura racionalidade e vontade.¹⁶ A personalidade jurídica nada tem a ver com o corpo, com a materialidade concreta.

O corpo, entretanto, permanece como elemento inextricável do sujeito, embora não o defina ou o determine.¹⁷ Ele aparece apenas como objeto de tutela jurídica, especialmente no direito público, exatamente por sua qualidade de suporte físico do sujeito (proteção da vida e da integridade corporal pela via da tutela penal). No direito privado, *locus* da autonomia do sujeito, o corpo estava, em grande parte, ausente da cena jurídica.

As formulações teóricas do direito moderno, no século XIX, na Escola da Pandectística, sobre os direitos da personalidade e sobre o *ius in se ipsum*, são ilustrativas desse embaraço dos juristas ante o corpo humano. Savigny, ao pensar a classificação dos direitos subjetivos (sobre as coisas do mundo, sobre a própria pessoa e sobre outras pessoas), criticava a ideia de um direito originário, similar à propriedade, sobre o corpo e suas partes, porque o considera não só inútil como repreensível, visto que poderia legitimar o suicídio.¹⁸ Seguindo a tradição kantiana, fonte de inspiração da Escola da Pandectística, para aquele jurista, isso significaria submeter a pessoa e seu corpo à

¹⁵ BAUD, J-P. *L'affaire de la main volée: histoire juridique du corps*. Paris: Éditions du Seuil, 1993, p. 59. Para esse jurista, a separação entre pessoas e coisas é o ponto de partida do que denomina a “desencarnação do direito”. Esse processo de abstração inicia-se com a noção de pessoa no direito romano (*persona*), que remete à ideia de uma máscara que permitia a representação jurídica de algumas pessoas (*Ibidem*). A partir do olhar da filosofia e ao discutir a dicotomia entre pessoas e coisas, Esposito também remete à romanística essa exclusão do corpo do horizonte jurídico: não havendo categoria intermediária entre pessoa e coisa, impediu uma definição clara sobre o estatuto jurídico do corpo (ESPOSITO, R. *As pessoas e as coisas*. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016, p. 84-88).

¹⁶ BERTHIAU, D. *Histoire juridique du corps*. In: MARZANO, M. (dir.). *Dictionnaire du corps*. Paris: PUF, 2007, p. 459.

¹⁷ LABBÉE, X. *Condition juridique du corps humain: Avant la naissance et après la mort*. Villeneuve d'Aseq: Presses Universitaires Septentrion, 2012, p. 48-49.

¹⁸ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del derecho romano actual*, p. 260. Embora entenda que o próprio direito sobre as coisas deriva do poder de conduzir sua vida livremente, como extensões artificiais, da liberdade individual inata, defende que não faz sentido igualar esses poderes no plano do direito positivo. Nesse sentido, opõe-se a definir a liberdade relativa à condução da própria pessoa com um direito subjetivo, que é pensado como um poder jurídico da vontade sobre coisas ou sobre o comportamento de outra pessoa (*Ibidem*).

categoria das coisas. Puchta, a seu turno, sustentava a possibilidade de qualificar o corpo como coisa fora do comércio, reconhecendo sua total exterioridade em relação ao sujeito.¹⁹

Com a elaboração da categoria jurídica dos direitos da personalidade, no início do século XX, os juristas buscam uma saída para essa tensão entre a pessoa e seu corpo. Os bens da personalidade não se confundem com a pessoa, mas são suas projeções, seus modos de ser, que incluem aspectos corporais (vida, integridade física, liberdade de locomoção, imagem, intimidade do corpo etc.), mas não se dirigem ao corpo vivo em sua inteireza.²⁰

Sob o influxo das transformações sociais e da aceleração tecnoeconômica, ao final do século XX, especialmente a partir da década de 1980, o direito, nas sociedades ocidentais, é, no entanto, desafiado a enfrentar um tema perturbador: o estatuto jurídico do corpo.

O cadáver, como explicitaram J. P. Baud e X. Labée, na década de 1980 na França, permanece um elemento perturbador do apagamento do corpo pelo direito. A identificação do corpo à pessoa (corpo é a pessoa), sua definição como substrato do sujeito, é contestada pela existência do corpo morto, de um corpo que se transforma em coisa, ainda que os juristas se recusem a lhe designar como tal.²¹

Esses juristas sustentam que o cadáver e os elementos destacados do corpo humano, cuja viabilidade técnica e vasta utilização se tornaram possíveis pelo vertiginoso avanço científico, tornaram insustentável a insistência dos juristas em qualificar o corpo como

¹⁹ GEDIÉL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000, pp. 29-30.

²⁰ GEDIÉL, cit., p. 42. Adriano De Cupis, jurista italiano da metade do século XX, explicita que o conceito de direitos de personalidade não implica a indistinção entre sujeito e objeto. O objeto dos direitos da personalidade não é a própria pessoa, mas bens individualizados que correspondem aos modos de ser físicos e morais do sujeito (DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quórum Editora, 2008, p. 23). Em sentido próximo: MIRANDA, F. C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. Sobre os diferentes termos utilizados para designar os bens de personalidade conferir: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 14.

²¹ BAUD, J-P. *L'affaire de la main volée*, cit., p. 46. Ciméa Barbato Bevilaqua propõe, ao examinar as formas de constituição de pessoas e coisas pelo direito, a partir de um olhar antropológico, em outro sentido, questionar a própria premissa da dicotomia entre pessoas e coisas (BEVILAQUA, Ciméa B. Sobre a fabricação contextual de pessoas e coisas: as técnicas jurídicas e o estatuto do ser humano após a morte. *MANA*, v. 16. Rio de Janeiro, 2010, p. 07). Em seu artigo, são analisadas decisões judiciais sobre danos morais em razão da remoção e/ou perda de restos mortais, sobre violação de sepulturas e furto de partes de cadáver, na esfera penal, e sobre a eficácia *post mortem* dos direitos da personalidade. A partir da leitura de diversos acórdãos, a autora aponta para certa instabilidade e contingência nessas categorias de pessoas e coisas, especialmente quanto ao corpo após a morte (cit., pp. 08 e 22). Ao invés de constatar uma correspondência entre as categorias jurídicas e um ontológico do cadáver, verifica uma "(...) constituição contextual dos entes que povoam os processos como pessoas e/ou coisas (...)" cit., p. 22).

extensão da pessoa. O corpo é uma coisa, ainda que não qualquer coisa. Labée na segunda edição de sua tese, em 2012, destaca a dificuldade que foi, 25 anos antes, sustentar que o corpo antes do nascimento e depois da morte não era uma pessoa e, portanto, só poderia ser enquadrado na categoria de bens.²²

A solução proposta por esses juristas franceses era reconhecer que um estatuto único era exigido para qualificar o corpo. Então, diante da “realidade” do cadáver, e dos elementos destacados corpo, cada vez mais requisitados pela medicina e pela ciência, e da ausência de uma categoria intermediária entre pessoas e coisas, o corpo necessariamente precisava ser remetido à categoria das coisas.²³

Qualificar o corpo como coisa, entretanto, para os juristas, significava enfrentar outra questão: a da apropriação do corpo humano, nos moldes do direito subjetivo de propriedade.²⁴ É aí que se recorre a uma versão laicizada da sacralidade do corpo: um corpo que não é a pessoa, mas por sua afetação à pessoa, encontra limites em sua disponibilidade.

Por essa razão, como adverte Gediel, a proteção dos aspectos corporais do sujeito é remetida para a esfera dos direitos da personalidade:

(...) o inventário legislativo e jurisprudencial atual permite identificar, nos países ocidentais, a presença de um núcleo básico de direitos referentes à dimensão física do sujeito, constituído pelo direito à integridade física, o direito à disposição corporal e o direito à disposição cadavérica.

(...)

O conteúdo desses direitos, por sua vez, pode ser entendido como o conjunto de atribuições ou faculdades jurídicas que o indivíduo tem sobre sua vida, seu corpo, sua saúde e seu cadáver, em oposição aos limites impostos a sua liberdade e à liberdade de terceiros e do Estado.²⁵

²² Cit., *Avant-propos*.

²³ BAUD, J-P. *L'affaire de la main volée*, cit., p. 212-213. Embora com distintas bases teóricas, ESPOSITO destaca a inadequação das categorias de pessoa e coisa, aprofundadas pela aceleração das biotecnologias: “A irresolvabilidade do problema nasce evidentemente de um léxico jurídico, ainda fundamentado na antiga divisão entre pessoas e coisa, que não se sustenta mais diante das extraordinárias transformações em andamento. O corpo humano, saliente em relação às duas categorias, testemunha a inadequação conceitual de ambas” (ESPOSITO, R. *As pessoas e as coisas*, cit., p. 87-88).

²⁴ LABBÉE, X. *Condition juridique du corps humain*, cit., p. 56; BAUD, cit., p. 217. Em sentido próximo, Bodin de Moraes e Viveiros de Castro sustentam que a autodeterminação corporal expressa a dimensão existencial da liberdade individual, com fundamento na dignidade humana. Esse princípio de status constitucional fundamenta, igualmente, a proibição da mercantilização do corpo, inclusive como forma de tutela dessa mesma autonomia (MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *Pensar*, v. 19, n. 3. Fortaleza, set.-dez./2014, pp. 810-811).

²⁵ Cit., p. 57-58.

Ao corpo, então, é atribuída uma qualificação de coisa, mas com estatuto jurídico próprio, uma coisa “sagrada”, no sentido de que por sua afetação à pessoa estaria indissociavelmente ligado aos direitos fundamentais, aos direitos humanos e à dignidade da pessoa. Os avanços das biotecnologias nas últimas décadas, entretanto, provocam uma modulação no discurso jurídico sobre o corpo, cujas implicações precisam ser examinadas.²⁶

3. Tecnociência, bioética e corpo objeto de relações jurídicas

Quando a tecnociência, a partir dos anos 1960, começa a interferir em eventos tidos até então como puramente naturais (como morte, nascimento, vida), a natureza humana entra definitivamente no campo jurídico, mas agora como puro artifício. Os juristas são convocados a se pronunciar sobre a possibilidade concreta de disposição corporal, seja pela intervenção técnica nos fenômenos naturais do corpo, seja pela possibilidade de destacar e pôr em circulação os elementos corporais.

Alvo da tecnociência, rentável para o mercado e objeto das políticas públicas, o corpo torna-se objeto privilegiado e complexo de pesquisa e intervenção. Isso demanda do poder público regulação jurídica adequada para a utilização desse corpo dentro do campo sociocultural e que aponta para desdobramentos sobre a construção da subjetividade humana e do futuro como espécie.²⁷

Na década de 1970, a virada cibernética²⁸ e a consolidação da informação como metalinguagem científica²⁹ promovem uma transformação da racionalidade operacional

²⁶ GEDIEL, José Antônio Peres. *Corpo. Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2006, p. 173.

²⁷ SANTOS, L. G. dos. Tecnologia, perda do humano e crise do sujeito de direito. In: OLIVEIRA, F.; PAOLI, M.C. (Org.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. São Paulo: Vozes-Fapesp-Nedic, 1999, pp. 291-306.

²⁸ O foco central da cibernética foi desenvolver linguagens e técnicas para resolver o “problema do controle em geral”. A noção de informação é, desse modo, vinculada à ideia de ordens de comando, comunicação e controle, que circulam entre transmissor e receptor (Cf.: COSTA LIMA, L. et al. *Dicionário Básico de Comunicação*, p. 237; e LIMA, H. A. de. *Do corpo-máquina ao corpo informação: o pós-humano como horizonte biotecnológico*, Tese (doutorado) Universidade Federal de Pernambuco, 2004, p. 90.). Como alerta Hermínio Martins, com a virada cibernética, a informação adquire o status de terceiro elemento fundamental que compõe as coisas do mundo, ao lado da matéria e da energia. Ao sustentar a indistinção dos processos informacionais em seres humanos, animais e máquinas (MARTINS, Hermínio. *The informational transfiguration of the world*. (Não publicado) Universidade de Lisboa, 2005, p. 27), a cibernética, também, abre espaço para uma nova racionalidade que rompe as barreiras entre o natural e o artificial, e permite reconfigurar o vivo, inclusive o humano, em fonte de recursos e matéria-prima recombinável (SANTOS, L. G. dos. *Experimentum humanum*, risco e economia política. In: CABRAL, M. V. GARCIA, J. L.; JERÔNIMO, H. M. (Org.). *Razão, tempo e tecnologia: estudos em homenagem a Hermínio Martins*. Lisboa: ICS – Imprensa de Ciências Sociais, 2006, p. 385-410).

²⁹ Como explica Hermínio Martins: “(...) ‘meta’ porque ela, cada vez mais, controla, aumenta, medeia e suporta, ou pode controlar, aumentar, mediar e suportar todas as variedades e os ramos da técnica em todos os domínios, militar ou civil”. Tradução livre: “(...) ‘meta’ because it increasingly controls, enhances, mediates and supports, or can control, enhance, mediate and support all varieties and branches of technique in every domain, military or civilian” (MARTINS, Hermínio. *Revista Lusófona de Ciência*, cit., p. 29). Mais do que isso, aponta esse sociólogo, que não há nenhum ramo da ciência, matemática, ciências naturais, biológicas, humanas, ou até mesmo qualquer fase do processo de produção científica, que não tenha sido afetado, frequentemente de forma substancial, pela linguagem infomórfica inaugurada pela virada cibernética (*The informational transfiguration*, cit., p. 35).

da tecnociência, que submete natureza e humanidade a uma lógica instrumental. Tudo é tomado como artefato modulável, recombinável, reprogramável. Inclusive o corpo humano, que se torna um objeto sobre o qual o sujeito, cada vez mais, tem a possibilidade de intervir, com vistas, até mesmo, para uma eventual superação do humano.³⁰

Como uma forma de contemplar as preocupações éticas e sociais causadas por essas intervenções científicas sobre o humano, a Bioética surge, nos Estados Unidos da América, nesse mesmo período. A discussão a partir do quadro teórico da Bioética, em algumas décadas, ganha dimensões internacionais e orienta a regulação das biotecnologias e da medicina, seja no plano legislativo interno de diversos países, seja por meio de documentos internacionais.³¹

Sob sua influência, verifica-se no direito uma ampliação da esfera de autonomia (e de privacidade) da pessoa sobre seu corpo, notadamente a partir das últimas décadas do século XX. Nesse sentido, a autonomia privada passa a ser incontornável para o estatuto jurídico do corpo e orienta o ingresso do corpo orgânico e informacional no mundo jurídico:

As demandas da ciência em relação ao corpo e seus elementos, na segunda metade do século XX, resultam em novas respostas jurídicas, que embora atribuam ao sujeito um papel de guardião do corpo, tomam como pressuposto a ideia de que as intervenções da ciência são legítimas e, em princípio, voltadas ao bem-estar individual e da humanidade.

Na década de 1970, a aceleração tecnocientífica das biotecnologias aplicadas ao humano requisita, cada vez mais, a utilização do corpo.

(...)

O ingresso do corpo orgânico no mundo jurídico é operacionalizado pelo *consentimento informado*, ou *consentimento livre e esclarecido*, como instrumento jurídico elaborado sob a influência da bioética, como resposta aos avanços da ciência, das biotecnologias e às transformações da medicina. Verifica-se com o uso desses instrumentos uma aparente ampliação da esfera de autonomia (e de

³⁰ MARTINS, Hermínio. Aceleração, progresso e *experimentum humanum*. In: MARTINS, H.; GARCIA, J. L. (Coord.). *Dilemas da civilização tecnológica*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003, p. 7.

³¹ O Código de Nuremberg é referido, com frequência, pelos textos de Bioética como marco para matéria. São, também, fundamentais para regulação da bioética internacional: a) o Relatório Belmont, formulado pela National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research do do Congresso Nacional dos EUA, em 1978, como reação a uma série de escândalos envolvendo pesquisas científicas em seres humanos; b) a Declaração de Helsinque da Associação Médica Internacional, com sua primeira edição de 1965, sobre ética médica em pesquisa com seres humanos; c) Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos Humanos, de 1997; d) a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, de 2004; e) Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, de 2005.

privacidade) da pessoa sobre seu corpo, notadamente nas últimas décadas do século XX.³²

O corpo, como objeto da tecnociência e do mercado, passa a ser tomado pelo direito como objeto submetido às decisões das manifestações da vontade do sujeito sobre si mesmo, dentro dos limites concedidos pelas normas heterônomas à sua autonomia privada.

É com esse referencial temporal, teórico e filosófico que a bioética elabora, como sua base fundante, o conceito de consentimento informado. Ao mesmo tempo em que reconhece e valoriza a autonomia individual, como elemento central de proteção do ser humano, aponta para uma vulnerabilidade intrínseca e incontornável: o fato de que a decisão da pessoa deve ser tomada a partir das informações técnicas que lhe são fornecidas pelo saber científico.³³

No Direito, verifica-se o reconhecimento, progressivo, do poder sobre o próprio corpo, que passa a integrar a esfera de autonomia privada. Ao sujeito é reconhecido o poder de autorizar, mediante seu consentimento, intervenções no corpo, voltadas a finalidade consideradas legítimas: fins médicos ou terapêuticos; disposição do corpo em vida ou *post mortem* para fins de transplantes; participações em pesquisas científicas.

4. Disciplina normativa do corpo no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, um conjunto legislativo que enfrenta os desafios decorrentes das aplicações tecnocientíficas ao humano aparece na década de 1990, em um ambiente pós-constituição de 1988.³⁴

O art. 199, § 4º da Constituição Federal admite a disposição do próprio corpo com um fim altruístico, em benefício de terceiro, e, ao mesmo tempo, veda qualquer tipo de comercialização de órgãos e tecidos humanos. O texto constitucional indica, assim, dois princípios basilares do estatuto jurídico do corpo: a autonomia da pessoa como fundamento para disposição corporal, ainda que com limites, de um lado, e a gratuidade, que inclui o corpo nas coisas fora do comércio, de outro.

³² CORRÊA, Adriana Espíndola; GEDIEL, José Antônio Peres. In: CHAHRUR, A. I.; RAMIRO, C. H. L. (Org.). *Crítica ao iluminismo em Foucault e a captura da autonomia pela biopolítica*. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 157-166.

³³ Cf: FADEN, Ruth R.; BEAUCHAMP, Tom L. *A history and theory of informed consent*. New York: Oxford University Press, 1986.

³⁴ As legislações analisadas alteram o quadro normativo ao introduzir no direito diversas hipóteses de disposição sobre o corpo humano e reconhecer a autonomia do sujeito sobre seu próprio corpo.

A regulação dessa norma constitucional deu-se pela Lei n.º 9.434/97, que regula os transplantes de órgãos, tanto em vida como com eficácia *post mortem*. Nesse texto normativo, assim como na Constituição Federal, reconhece-se tanto a autonomia da pessoa sobre seu próprio corpo quanto a natureza jurídica de coisa fora do comércio em relação aos órgãos e tecidos humanos destinados para transplantes.³⁵ Em sentido semelhante, em 1992, já havia sido promulgada a Lei n.º 8.501, que permite a utilização de cadáveres não identificados, para estudos e pesquisas científicas, atendidos os requisitos legais.

A autonomia jurídica do sujeito sobre seu corpo é confirmada pela recepção legislativa do conceito de consentimento informado do paciente, que pode ser identificada na Lei n.º 8080/90, que prevê como princípios orientadores do Sistema Único de Saúde a “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral” (art. 7º, III) e o “direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde” (art. 7º, IV).

Esse reconhecimento e ampliação da autonomia corporal são acompanhados pela introdução de limites às intervenções técnicas sobre o corpo humano. Fronteiras estabelecidas pelo direito que não permaneceram fixas e se modularam conforme a cultura tecnocientífica é disseminada no ritmo da aceleração tecnoeconômica.

Exemplo disso são as alterações na regulação dos modos de aplicação da biotecnologia. Ainda na década de 1990, foi promulgada a primeira Lei de Biossegurança (Lei n.º 8.974/1995), que proibiu, expressamente, toda e qualquer manipulação genética em células germinativas humanas (art. 8º, II), a intervenção em material genético humano *in vivo*, salvo para fins terapêuticos (art. 8º, III), bem como a produção, o armazenamento e a manipulação de embriões humanos (art. 8º, IV), que fossem destinados a servir como material biológico disponível.

Dez anos depois, essa Lei foi revogada pela Lei n.º 11.105/2005, que flexibilizou a vedação a qualquer manipulação em embriões humanos, permitindo a pesquisa em células-tronco embrionárias humanas. Por essa norma ficaram vedadas, entretanto, a clonagem humana e a engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano (art. 6º, III e IV).

Além dessas leis que respondem a questões específicas, no Código Civil de 2002, o corpo é, pela primeira vez, mencionado a partir de uma perspectiva clássica civilista. Apesar de

³⁵ GEDIEL, José Antônio Peres, cit., pp. 122 e ss.

ter sido promulgado no início do século XXI, foi pensado e formulado a partir da década de 1970³⁶, o que explica, em parte, porque destoa de outros diplomas legislativos, assim como de concepções já forjadas na literatura jurídica e até mesmo na jurisprudência. A regulação presente no Código Civil revela um enfoque na intangibilidade e na indisponibilidade sobre o próprio corpo, em oposição ao amplo reconhecimento da autonomia privada nas relações patrimoniais.

Embora o Código de 2002 não tenha incorporado integralmente o conceito de consentimento informado, esse já havia se estabelecido na legislação anterior, na regulação ético-jurídica sobre intervenções médicas e pesquisas científicas em seres humanos, bem como na literatura jurídica, e começava a ser recepcionado pela jurisprudência.³⁷

Além das normas legais, no Brasil, houve nas últimas décadas a proliferação de regulação infralegal e de normas deontológicas que, diante da inércia do legislador sobre determinados temas, se propuseram a regulamentar os avanços das tecnologias aplicáveis ao corpo humano, sobretudo na área médica e nas pesquisas científicas. Exemplos disso são as resoluções do Conselho Nacional de Saúde, que disciplinam a ética em pesquisa em seres humanos,³⁸ e as do Conselho Federal de Medicina, que estabelecem normas de conduta ética em distintas matérias, marcadas por vazios legislativos, tais como: reprodução humana assistida (Resolução CFM n.º 2168/2017), cirurgia de transgenitalização (Resolução CFM n.º 1955/2010), diretivas antecipadas de vontade (Resolução CFM n.º 1.995/2012), ortotanásia (Resolução CFM n.º 1805/2006), cesariana eletiva (Resolução CFM n.º 2.144/2016), recusa terapêutica (Resolução CFM n.º 2.232/2019), dentre outras.

³⁶ Bodin de Moraes e Viveiros de Castro identificam na redação do art. 13 do Código Civil uma postura paternalista do Estado, que limita a autonomia corporal para atos que correspondam a uma “(...) exigência médica” (MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo, cit., p. 799). As autoras pontuam, no entanto, que isso é incompatível com o regime constitucional fundado no princípio da dignidade humana, que exige o reconhecimento da solidariedade e da liberdade como dois lados constitutivos da autonomia existencial (Idem, p. 813). Cf. também: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 16, p. 75-104. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2018.

³⁷ Cf.: CORRÊA, Adriana Espíndola. *O consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas*. Florianópolis: Conceito, 2010.

³⁸ A Resolução CNS n. 466/2012 substituiu a Resolução CNS n. 196/96, que criou o sistema de regulação e fiscalização de pesquisas científicas no Brasil, o chamado sistema CEPs-CONEP (Comitês de Ética em Pesquisa e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa). Sobre o histórico da formação desse sistema: AMORIM, Karla Patrícia Cardoso. Ética em pesquisa no sistema CEP-CONEP brasileiro: reflexões necessárias. *Ciência e saúde coletiva*, v. 24, n. 3, Rio de Janeiro: mar./2019, p. 1033-1040. BELLIVIER, F.; NOIVILLE, C. *Contrats et vivant: le droit de la circulation des ressources biologiques*. Paris: LGDJ, 2006 p. 108.

Um aspecto relevante para compreender as alterações não apenas na regulação do corpo pelo direito, mas também sua construção como objeto jurídico, diz respeito à natureza e à linguagem empregada nessas normas. Elas estão impregnadas de termos técnico-científicos e típicos da normatividade específica da bioética, descolando-se do vocabulário jurídico clássico.³⁹

Esses enquadramentos do corpo pelo direito já permitem identificar alguns elementos que indicam o percurso do corpo no direito, que parece caminhar da indisponibilidade para uma crescente valorização da vontade do sujeito – autonomia sobre o próprio corpo e decisões de saúde⁴⁰ – identificada pela recepção jurídica do conceito, derivado da ética médica e da bioética, do consentimento informado como instrumento-chave da disposição sobre o próprio corpo, bem como do acesso aos elementos e informações derivadas do corpo por terceiros.⁴¹

O reconhecimento da autodeterminação em relação ao próprio corpo, entretanto, não se verifica de forma homogênea no direito, como se percebe, por exemplo, em matéria de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, cujo tratamento ainda é bastante restrito, como no caso do aborto.

5. Representações jurídicas do corpo: oscilações entre pessoa e coisa

As normas legais e infralegais acima referidas, que regulam a aplicação das tecnologias médicas e biotecnologias sobre o corpo humano, têm em comum a afirmação da autonomia da pessoa sobre seu próprio corpo. Nesse quadro legislativo, o corpo é tomado como objeto de disposição, mediante manifestação de vontade do sujeito, cujos limites são dados pela natureza peculiar do corpo vivo.⁴²

O conceito de consentimento informado ou consentimento livre e esclarecido, recepcionado da bioética e da deontologia médica, requer um esforço teórico dos juristas para um enquadramento jurídico dentre os atos de manifestação de vontade, apoiados na autonomia privada, cuja elaboração conceitual jurídica foi pensada para atos de natureza patrimonial.

³⁹ BELLIVIER, F.; NOIVILLE, C. *Contrats et vivant*, cit., p. 108.

⁴⁰ Cf.: MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo, cit., p. 779-818.

⁴¹ Esse tema já foi mais bem desenvolvido em: CORRÊA, Adriana Espíndola. *O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

⁴² GEDIEL, José Antônio Peres, cit., pp. 98-99; CORRÊA, Adriana Espíndola. *O consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas*. Florianópolis: Conceito, 2010, pp. 86-87.

Isso exigiu uma adaptação da noção de autonomia do sujeito, pertinente e desenvolvida no campo do direito de propriedade e dos contratos, a uma voltada aos direitos da personalidade, como poder e limite sobre o corpo, sob o influxo do discurso bioético, que busca requalificar a autonomia e colocá-la sob a orientação da ciência, como instrumento de promoção da saúde e afirmação da dignidade humana.

Na linguagem jurídica, isso se traduz no ato jurídico de autorização para interferência de terceiros na intangibilidade corporal (consentimento do ofendido), pelo qual se exclui, atendidos os demais requisitos de validade, a ilicitude da intervenção corporal.⁴³

Nessa construção normativa-discursiva, verificou-se o reconhecimento do direito de decidir a respeito das intervenções de terceiros no próprio corpo e um progressivo alargamento do poder concedido pela ordem jurídica ao sujeito em relação a essas questões. A autonomia no sentido jurídico de autodeterminação amplia-se não apenas pela diminuição dos limites jurídicos, mas sobretudo pela fluidez do termo finalidade médica.

No discurso jurídico, a autonomia sobre o próprio corpo, pensada como expressão do princípio da dignidade da pessoa, não apresenta a mesma amplitude da autonomia privada no campo patrimonial. Trata-se de disposição sempre justificada por uma finalidade, atendendo ao interesse do próprio indivíduo e ao interesse coletivo de preservar a integridade e a dignidade das pessoas. Os limites impostos à autonomia corporal são bem mais estreitos. As disposições corporais devem, em princípio, ter finalidade terapêutica, destinando-se à recuperação da saúde.⁴⁴

Apesar disso, muitos avanços tecnológicos têm ampliado o campo da medicina com o surgimento de tratamentos médicos não necessariamente destinados à cura de doenças, como é o caso de cirurgias estéticas, medicina preventiva, tratamentos para reprodução humana assistida, diagnósticos pré-natal, medicina voltada ao aumento da performance esportiva, cirurgias de esterilização, cirurgias de transgenitalização, dentre tantos outros

⁴³ Sobre a estrutura dogmática do ato jurídico de consentimento, conferir: PEREIRA, A. G. D. *O consentimento informado na relação médico paciente: um estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 131 e ss.

⁴⁴ Em uma visão clássica do direito civil, focada na indisponibilidade dos direitos da personalidade, e em específico do direito à integridade física, Pontes de Miranda entende que esse direito constitui o limite mesmo do consentimento: em relação a disposições que atinjam a integridade física, que impliquem redução sua permanente, só podem entrar no mundo jurídico se justificadas por outro interesse ou direito, como a preservação da vida, por exemplo (MIRANDA, F.C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, cit., pp. 24 e ss.). Sendo a intervenção necessária, justificada por finalidade terapêutica, o consentimento é “(...) elemento fático da regra jurídica de pré-exclusão da contrariedade do direito (...)” (Idem, p. 27). Já o consentimento para disposições que não atinjam o corpo de forma permanente, não se incluem na esfera do direito à integridade física, mas sim do direito à liberdade (Ibidem).

atos médicos, sem finalidade terapêutica em sentido estrito. Soma-se a isso a permissão de disposição corporal em favor de terceiros, para fins de transplantes ou para fins de pesquisa científica.⁴⁵

Nessa concepção mais contemporânea, defende-se a autonomia sobre o próprio corpo como expressão da autodeterminação pessoal, cujo fundamento e limites encontram-se no princípio da dignidade da pessoa humana.⁴⁶

No entanto, no enquadramento do corpo no direito por meio da qualificação jurídica, ou seja, da atribuição de um estatuto jurídico próprio, o que vai além de sua simples regulação normativa, não há unicidade. O corpo ora aparece como como substrato da pessoa, ora como objeto (coisa) sobre o qual o sujeito exerce sua autonomia, ora como elemento essencial de privacidade (como esfera de privacidade do sujeito ou como fonte de informações).⁴⁷

A regulação jurídica do corpo diante dos avanços da técnica é, desse modo, um tanto paradoxal. Por um lado, vemos o clamor pela imposição de limites ético-jurídicos às intervenções tecnocientíficas no humano, marcado por uma concepção essencialista do corpo. Calcados no personalismo jurídico, inspirado pelo princípio da dignidade humana, juristas e bioeticistas sustentam a necessidade de conciliar os avanços da técnica com a preservação da “natureza humana”, que guardaria em si uma imutabilidade quase sagrada. São essas ideias que estão na base da proibição da clonagem humana com fins reprodutivos (Lei Biossegurança - Lei n.º 11.105/2005) e, também, na discussão sobre a legitimidade da pesquisa em células-tronco embrionárias (ADI 3.510 STF).

⁴⁵ Como explica Dominique Memmi, há uma modificação no sentido de finalidade terapêutica que se expande para a ideia de uma finalidade médica, legitimada pela ciência e pelas instituições médicas (MEMMI, Dominique. *Faire vivre et laisser mourir: le gouvernement contemporain de la naissance et de la mort*. Paris: La Découverte, 2003, p. 21). Exploramos a questão do alargamento do campo de autonomia privada por meio da ampliação do conceito de ato médico e finalidade terapêutica em: *O consentimento livre e esclarecido*, cit., pp. 88 e ss.

⁴⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo, cit., p. 779-818. Essa é uma concepção que, no Brasil, deriva da influência do direito europeu continental, como se pode ver do retrato sobre o tema feito pelo Instituto Henri Capitant e o destaque dado à dignidade da pessoa humana como fundamento e limite dos atos de disposição sobre o próprio corpo: TRAVAUX de L'Association Henri-Capitant pour la Culture Juridique Française. *Le corps humain et le droit*. Tome XXVI. Paris: Dalloz, 1975.

⁴⁷ Essa vinculação entre autonomia e direito ao próprio corpo, progressivamente incorporada em nosso sistema jurídico, é fruto da influência do direito anglo-saxão e da amplitude do conceito de privacy, que inclui o direito de decidir sobre questões que envolvem o corpo e a saúde. No Brasil, em relação às inter-relações entre o direito à privacidade e o corpo ver: KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Pensar*, v. 18, n. 2, p. 354-400.

Por outro, o Direito toma o corpo como fonte de recursos biológicos e, sobretudo, informacionais. Esses recursos devem estar disponíveis, pois são considerados indispensáveis para o desenvolvimento tecnológico e para o “bem da humanidade”. É aí que intervém o consentimento informado como instrumento jurídico para permitir o acesso legítimo aos elementos materiais e imateriais do corpo. Uma vez permitido o acesso, sua natureza jurídica de coisa, ainda que fora do comércio, permite que o corpo se torne objeto de novas transações jurídicas, muitas vezes sem a intervenção da pessoa de origem. Nessa cadeia de circulação, os elementos corporais podem, inclusive, adquirir o status de bem jurídico patrimonial, ao figurarem como objeto de contratos onerosos⁴⁸ ou de propriedade intelectual.⁴⁹

O consentimento informado articula essas duas noções de corpo, como substrato da pessoa e objeto sob seu domínio. A autonomia do sujeito, ligada à categoria de pessoa, lhe confere o poder de dispor de seu corpo, como objeto de intervenções, e permitir o acesso a seus elementos materiais e imateriais, e, assim, promover sua circulação jurídica.⁵⁰

6. Subjetividades e identidades

O corpo passa a ser tematizado no direito, nas últimas décadas, também de um outro modo. Não apenas como coisa e como substrato da pessoa, mas como elemento central da identidade do sujeito e fundamento de direitos. Aqui percebe-se uma alteração de rumo, porque o corpo é requisitado para dar materialidade ao sujeito de direito. Essa categoria abstrata aparece preenchida de corpo, de matéria, ao reivindicar sua identidade com base em suas especificidades corporais e demandar o reconhecimento de direitos com esse fundamento.⁵¹

⁴⁸ BELLIVIER, F.; NOIVILLE, C. *Contrats et vivant*, cit., p. 81.

⁴⁹ SANTOS, Anderson Marcos dos. *Política, aceleração tecnoeconômica e patentes: devir tecnológico e futuro do humano*. 2012. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

⁵⁰ A duplicidade do papel do consentimento informado para a proteção da pessoa e, ao mesmo tempo, a viabilização da circulação dos elementos derivados do corpo humano foi explorada na obra: CORRÊA, Adriana Espíndola. *O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

⁵¹ Costas Douzinas ao analisar a luta pelo reconhecimento de direitos subjetivos (*legal rights*), com fundamento nos direitos humanos, ressalta que ela se baseia em uma reivindicação pelo reconhecimento da igualdade (a condição universal humana) e de diferenças: “A distância entre o a natureza humana abstrata e as características concretas dos demandantes justifica suas exigências de um tratamento distinto que respeite sua identidade específica”. Do original: “*The distance between abstract human nature and the concrete characteristics of the claimants justifies their demand for differential treatment which respects their specific identity*” (COSTAS DOUZINAS. *The End of Human Right*. Oxford: Hart Publishing, 2000, p. 257).

A captura do “corpo” pelo direito moderno é bastante ambivalente, percebemos um apagamento do corpo do sujeito e de corpos que emergem no direito como sinais de processos de subjetivação e dessubjetivação. O sujeito, cujo corpo abstraído do direito, corresponde à representação de um corpo eleito como “normal” (branco, homem, heterossexual e europeu). Outros corpos aparecem como critérios de dessubjetivação na formação do direito moderno, que assinalam critérios de tratamento discriminatórios, tais como raça, nacional/estrangeiro, mulher, escravos, crianças e deficientes, ou que estejam fora do modelo heteronormativo.

Esses corpos marcados pela exclusão ressurgem, nas últimas décadas, para o direito como fonte de reivindicações e reconhecimento de um tratamento jurídico antidiscriminatório, que leva em consideração a hierarquização concreta desses corpos, com vistas em enfrentar desigualdades.⁵²

O corpo feminino já representava uma fissura na abstração do sujeito moderno, assim como o dos menores (só mais recentemente denominados crianças e adolescente) e dos “maiores incapazes”. Todos são sujeitos de direito, mas a autodeterminação e relevância jurídica de sua vontade não são, ou não foram, em determinado momento, as mesmas.

Se na teoria jurídica e na normatividade das codificações modernas, o sujeito é definido alienado de seu corpo e, portanto, de seu gênero, a pretensa igualdade formal de todos os sujeitos perante a lei não se refletia no tratamento jurídico conferido às mulheres. Nessas mesmas codificações modernas, em matéria de família, por exemplo, há normas expressamente discriminatórias baseadas no gênero, masculino ou feminino.⁵³

As teorias e os movimentos feministas denunciaram os efeitos discriminatórios dessa pretensa abstração e neutralidade do sujeito de direito. As lutas políticas em torno dos direitos sexuais e reprodutivos estão diretamente ligadas à afirmação da autonomia das mulheres sobre seu próprio corpo (integridade corporal). Esses direitos foram considerados essenciais para garantir a igualdade da mulher não apenas no âmbito privado, mas também para seu respeito como agentes políticos.⁵⁴

⁵² RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação*: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 193.

⁵³ Sobre o tema cf.: ESTRELLA, H. *Direitos da mulher*. Rio de Janeiro: Konfino, 1975, pp. 57 e ss.

⁵⁴ A própria igualdade é colocada em questão, levando em conta distinções de poder não apenas entre homens e mulheres, mas entre as mulheres. Essa igualdade, universalizante no discurso dos documentos internacional, precisa ser, por isso, confrontada com a diversidade entre as mulheres (culturais, religiosas, sociais, econômicas).

A igualdade da mulher na ordem jurídica, recentíssimo na história do direito das sociedades ocidentais modernas,⁵⁵ não se faz apenas, portanto, na lógica do direito liberal, da igualdade formal, mas também sob o influxo do Estado Social e da promoção da igualdade material, reconhecendo as diferenças concretas das pessoas.⁵⁶

Como ressaltaram Corrêa e Petchesky, na década de 1990: “Ativistas e teóricas feministas têm questionado a universalidade abstrata, o formalismo, o individualismo e antagonismo presentes na linguagem dos direitos”.⁵⁷ Nesses questionamentos, inclui-se a necessidade de “(...) reconhecer os portadores de direitos, em suas identidades múltiplas e autodefiníveis, incluindo gênero, classe, orientação sexual, raça e etnicidade”.

A crítica feminista contribuiu, igualmente, para questionar a autonomia como liberdade de decidir, descontextualizada das condições materiais em que essas decisões são tomadas, ao mesmo tempo em que questionou equiparar uma decisão autônoma a uma decisão “isolada” ou “individualista” da mulher sobre sua vida reprodutiva.

Como destacam as autoras: “(...) a integridade corporal, ou direito à segurança e ao controle sobre o próprio corpo, está na base da noção de liberdade sexual e reprodutiva (...) esse princípio está intrinsecamente relacionado com o desenvolvimento histórico das ideias de identidade pessoal (*self*) e de cidadania na cultura política ocidental”.⁵⁸ E é nesse sentido que entendem a integridade corporal não apenas como direito individual, mas como direitos sociais, essenciais à atuação das mulheres em suas comunidades políticas.⁵⁹

Em um texto publicado, em 2015, Petchesky reflete sobre a mudança discursiva, notada especialmente nas negociações das agências internacionais nas Conferências de Cairo e Beijing sobre os direitos das mulheres, que substituiu a integridade corporal por segurança da pessoa e consagrou a expressão direitos sexuais e reprodutivos. Para a autora, a escolha do termo pessoa no lugar de corpo resulta na desmaterialização do

⁵⁵ No Brasil, a plena capacidade civil da mulher casada só foi reconhecida no ordenamento jurídico em 1962 (Lei n.º 4121/62). Até a Constituição Federal de 1988, os direitos e deveres das mulheres e homens nas relações familiares eram, ainda, formalmente distintos.

⁵⁶ É nesse sentido que Corrêa e Petchesky definem os direitos sexuais e reprodutivos em termos de poder e de recursos. Poder para tomar decisões sobre o próprio corpo e sexualidade, associado a recursos materiais para fazer valer essas decisões em segurança (CORRÊA, S.; PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis*, vol. 6, n. 1-2. 1996, p. 149).

⁵⁷ CORRÊA, S.; PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis*, vol. 6, n. 1-2. 1996, pp. 147-177.

⁵⁸ *Idem*, p. 160.

⁵⁹ *Ibidem*.

sujeito de direitos, alienando a mulher de sua fisicalidade e sexualidade. Do mesmo modo, favorece a fragmentação das políticas sobre o corpo em relação aos direitos sexuais e os direitos reprodutivos.⁶⁰

O mesmo se pode dizer do Estatuto da Criança e do Adolescente e do reconhecimento da autodeterminação, ainda que limitada e condicionada ao grau de desenvolvimento e discernimento (art. 17). Esse estatuto, entretanto, convive com o sistema de incapacidades do Código Civil, que lhes nega essa autonomia e não considera sua manifestação de vontade nos atos da vida civil, sem qualquer distinção entre interesses patrimoniais ou existenciais, nem mesmo em relação a seu corpo e sua saúde.

Francisco Ortega, ao analisar a multiplicação, em escala internacional, de demandas políticas e jurídicas baseadas em questões de saúde e corpo, examina as profundas mutações que decorrem desse fenômeno no conceito de cidadania e de sujeito de direito. Em especial, os estudos jurídicos sobre pessoas com deficiência (“*disability legal studies*” ou “*critical disability theory*”) desafiam o conceito de igualdade jurídica sobre o qual se assenta a cidadania liberal e o sujeito de direito moderno.⁶¹ Como destaca o autor, essas teorias críticas sobre a deficiência aliam-se ao debate jurídico crítico sobre raça e gênero ao desafiar o direito a enfrentar as diferenças concretas, históricas e sociais, ao invés de ignorá-las sob o argumento da igualdade formal perante a lei.

A luta por direitos das pessoas com deficiência explicita a coexistência conflituosa e tensa entre o sujeito abstrato do Código Civil e as reivindicações políticas, formuladas em termos de direitos subjetivos, fundadas exatamente na identidade corporal do sujeito.⁶²

No Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD - Lei n.º 13.146/2015) fornece um exemplo interessante para discutir as tensões entre os textos legislativos clássicos, como o Código Civil, e aqueles forjados no âmbito de disputas políticas em torno de direitos e identidades. O EPD, fruto da recepção da Convenção Internacional de Nova Iorque, que consagra os direitos humanos das pessoas com deficiência, recorre, deliberadamente, a

⁶⁰ PETCHESKY, R. *Owning and disowning the body: a reflection*. In: BAKSH, R.; HARCOURT, W. *The Oxford Handbook of Transnational Feminist Movements*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2015, pp. 258-259. Nesse mesmo artigo, ao pensar sobre as tecnologias da informação e a intervenção das tecnociências no corpo, a autora indaga se o conceito de “integridade corporal” ainda faz sentido diante da desmaterialização do corpo virtual e das imagens corporais tanto na medicina como nas tecnologias de segurança e vigilância.

⁶¹ ORTEGA, Francisco. *Corporeality, Medical Technologies and Contemporary Culture*. Londres: Birkbeck Law Press, 2013, p. 107.

⁶² *Idem*, p. 117-118.

um vocabulário não jurídico, estranho ao Código Civil,⁶³ e subverte a lógica jurídica das incapacidades ao destacar a condição corporal e material das pessoas como fundamento de lutas políticas e demanda por direitos.⁶⁴

Esse debate remonta, também, a discussão sobre as ações afirmativas que se incluem na criação de uma direito antidiscriminação, com vistas na superação de uma concepção restrita a uma igualdade formal. A abstrata uniformidade do sujeito de direito é, aqui, afastada para enfrentar desigualdades históricas e promover políticas de inclusão baseadas em critérios de raça, etnia, gênero e orientação sexual.⁶⁵

Nesse contexto, é que a compreensão do atravessamento entre questões de raça, gênero, condições sociais, culturais, e, inclusive, de colonialidade, não podem ser afastadas do debate, como já alertava Lélia Gonzalez, em relação às mulheres amefricanas e ameríndias: “O caráter duplo de sua condição biológica – racial e/ou sexual – as torna as mulheres mais oprimidas em uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente”.⁶⁶

São esses aspectos corporais (“biológicos”) de exclusão social e discriminação que foram, tradicionalmente, ignorados pelo direito, que passam a ser determinantes para construção de uma política de direitos voltadas ao enfrentamento das discriminações, exploração e exclusão, baseadas nesses mesmos marcadores corporais.

Essas lutas políticas, que ocupam também as decisões judiciais, desafiam frontalmente a personalidade jurídica forjada na modernidade, sobre as bases do liberalismo e da

⁶³ Estranho não só à lei, mas sobretudo a sua aplicação jurisprudencial e aos conceitos construídos pela teoria (doutrina) do Direito Civil. Embora esses estranhamentos sejam interessantes no que se refere ao reconhecimento político e social das pessoas com deficiência, as fragilidades da técnica jurídica no EPD em relação ao sistema de incapacidades e de invalidades dos negócios jurídicos pode, paradoxalmente, gerar vulnerabilidades adicionais a algumas pessoas, em especial aquelas afetadas, de forma grave, em seu discernimento (AMARI, Marina Luiza; GEDIEL, José Antonio Peres. Estatuto da Pessoa com Deficiência e a teoria das incapacidades. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 23. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2020).

⁶⁴ Isso não ocorre sem riscos e críticas. Os problemas em torno de uma política identitária de direitos são levantados de modos distintos na teoria política e jurídica (Cf. HEYES, Cressida. Identity Politics. In: ZALTA, Edward N. (Ed.). *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2018). Ortega discute a questão na perspectiva dos estudos jurídicos sobre as pessoas com deficiência e sua reivindicação por direitos, com base nessa “identidade”, pode contribuir não só para sua estigmatização, mas para normalização e fixação de identidades (cit., 122). Ben Golder, ao discutir a política de direitos em Foucault, e confrontá-la com a teoria clássica dos direitos subjetivos, apoiados em um sujeito autônomo, racional e pré-constituído, traz ao centro do debate o modo como a luta por direitos, cuja relevância é ressaltada, também determina modos de subjetivação: “*Rights ambivalently protect and entrench identity*”. Para o autor, isso não significa abandonar a política de direitos, mas pensá-la em sua ambivalência e contingência (GOLDER, Ben. *Foucault and politics of rights*. Standford: Standford University, 2015, p. 109).

⁶⁵ RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação*: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 193 e ss.

⁶⁶ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 145.

abstração do sujeito, porque impõem não apenas constatar diferenças e acomodá-las juridicamente, mas revolver as bases do direito moderno e do nosso pacto político.⁶⁷

O que há de comum é a denúncia da insuficiência e artificialidade do sujeito de direito abstrato e uma ênfase na densidade dos corpos, subjetividades e identidades. Denúncia que volta à artificialidade da igualdade formal de direitos e enfrenta a demandas pelo reconhecimento político e jurídico de diferenças de corporalidades concretas.

Assim, a autonomia sobre o próprio corpo, instrumento de proteção e disposição corporal, é requisitada nesses processos de luta como instrumento de atuação política no direito. Isso se manifesta em novos entendimentos jurisprudenciais de afirmação de conquistas políticas, muitas vezes não alcançadas pela via legislativa, como, por exemplo, a ADPF n.º 54, que reconheceu a exclusão de ilicitude do aborto de fetos anencéfalos, e a ADI n.º 4275, que reconheceu o direito das pessoas transgênero de alterar o prenome e a designação sexual no registro civil, independente de realização de cirurgia e de autorização judicial.⁶⁸

7. À guisa de conclusão, Os corpos do direito: capturas e desvios

No debate jurídico sobre as intervenções da técnica, em relação às quais se demanda limites do direito, parte-se, de modo geral, de uma concepção de corpo essencialista, de uma naturalização do corpo. É sobre esse corpo pensado como dado biológico que o sujeito, cuja autonomia se reconhece, pode permitir as intervenções da tecnociência. Tanto o corpo como o sujeito, no discurso jurídico, são figuras abstratas, ideias gerais, que dispensam um referente concreto.

Neste texto, recolhem-se as contribuições de outras áreas do conhecimento sobre o corpo, para questionar sua naturalidade biológica, e pensá-lo nos múltiplos e recíprocos condicionamentos entre sua materialidade e sua construção cultural, social e discursiva.

⁶⁷ Do mesmo modo, o debate sobre os direitos das pessoas LGBT e sobre a identidade de gênero das pessoas trans põe em questão o sujeito universal e em destaque características corporais concretas nas reivindicações por direitos. A discussão presente nas cortes norte-americanas sobre a possibilidade de incluir no âmbito de proteção da vedação de discriminação baseada no sexo, do Civil Rights Act, as pessoas transgênero é ilustrativa das questões trazidas pela presença do corpo no cena jurídica (Sobre o tema: WEISS, Jillian Todd. Transgender Identity, Textualism, and the Supreme Court: What is the 'Plain Meaning' of 'Sex' in Title VII of the Civil Rights Act of 1964?. *Temple Political & Civil Rights Law Review*, vol. 18, n. 573, jul./2009).

⁶⁸ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1 mar. 2018.

Ausente na formação do direito moderno, o corpo torna-se, progressivamente, na segunda metade do século XX, objeto de disciplina normativa no campo do direito privado, e é incluído na esfera da autonomia do sujeito. O poder da pessoa sobre seu corpo, no entanto, é marcado pelo signo da indisponibilidade, da sacralidade e da gratuidade. Pensada para regular a relação dos sujeitos com os objetos externos, naturais e artificiais, sob sua plena disposição, a mobilização da categoria jurídica da autonomia sobre o corpo exige permanente esforços de adequação.

Se a partir da década de 1970, surpreendidos pelo avanço acelerado das tecnociências, os juristas clamavam pela indisponibilidade do corpo, em nome da dignidade e da natureza humana,⁶⁹ nas primeiras décadas do século XXI, a autodeterminação sobre o próprio corpo passa a ser vista como elemento indissociável do princípio da dignidade humana.⁷⁰ É na tentativa de compatibilizar essas concepções que o princípio da dignidade humana, reconfigurado pela bioética, é chamado a estabelecer limites.⁷¹

No Brasil, esses deslocamentos na configuração do estatuto jurídico do corpo encontram na Constituição Federal de 1988 um marco fundamental, que expressa o difícil equilíbrio entre autonomia e proteção. As disposições corporais estão assentadas em dois pilares, autonomia e gratuidade, que se desdobram no direito positivo infraconstitucional com diferentes matizes e intensidades.

Essa autonomia, no entanto, vem cercada de limites e garantias que se manifestam no conceito de consentimento informado (ou livre esclarecido). No exame da regulação jurídica, é possível, ainda, vislumbrar a falta de homogeneidade e mesmo coerência na estipulação de limites e, também, de proteção, que variam segundo o tipo intervenção, com quais finalidades e sobre quais corpos.

Esse é mais um aspecto que revela a ambiguidade do estatuto jurídico do corpo não apenas na sua permanente oscilação entre pessoa e coisa, mas também na tensão entre a ampliação da autonomia em relação às intervenções médicas e tecnocientíficas e uma forte regulação de certos corpos, como, por exemplo, na esfera dos direitos sexuais e reprodutivos.

⁶⁹ Cf.: TRAVAUX de L'Association Henri-Capitant pour la Culture Juridique Française. *Le corps humain et le droit*. Tome XXVI. Paris: Dalloz, 1975; CHAVES, Antônio. Direito à vida, ao próprio corpo e às partes do mesmo (transplantes). Esterilização e operações cirúrgicas para “mudança de sexo”. Direito ao cadáver e a partes do mesmo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 14, n. 55, p. 125-168, jul./set. 1977.

⁷⁰ Cf.: MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo, cit.

⁷¹ Cf.: MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo, cit.

A Constituição Federal de 1988 abre, também, possibilidades para novas formulações suscitadas pelas disputas políticas sobre os corpos. O advento de normas que têm no horizonte a superação do sujeito abstrato e a consideração a desigualdades concretas traz para cena jurídicas corpos diversos. Nesse sentido, o estudo apresentado neste artigo aponta para outras vias de leitura, que colocam em disputa o discurso jurídico sobre o corpo, não mais concebido somente como objeto de relações jurídicas, pois passa a ser, também, locus político de afirmação de identidades e subjetividades múltiplas.⁷²

Referências bibliográficas

AMARI, Marina Luiza; GEDIEL, José Antonio Peres. Estatuto da Pessoa com Deficiência e a teoria das incapacidades. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 23. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2020.

AMORIM, Karla Patrícia Cardoso. Ética em pesquisa no sistema CEP-CONEP brasileiro: reflexões necessárias. *Ciência e saúde coletiva*, v. 24, n. 3, Rio de Janeiro: mar./2019, p. 1033-1040.

BAUD, J-P. *L'affaire de la main volée: histoire juridique du corps*. Paris: Éditions du Seuil, 1993.

BELLIVIER, F.; NOIVILLE, C. *Contrats et vivant: le droit de la circulation des ressources biologiques*. Paris: LGDJ, 2006.

BERTHIAU, D. Histoire juridique du corps. In: MARZANO, M. (Dir.). *Dictionnaire du corps*. Paris: PUF, 2007.

BEVILAQUA, Ciméa B. Sobre a fabricação contextual de pessoas e coisas: as técnicas jurídicas e o estatuto do ser humano após a morte. *MANA*, v. 16. Rio de Janeiro, 2010, p. 7-29.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1 mar. 2018.

CHAVES, Antônio. Direito à vida, ao próprio corpo e às partes do mesmo (transplantes). Esterilização e operações cirúrgicas para “mudança de sexo”. Direito ao cadáver e a partes do mesmo. *Revista de informação legislativa*, v. 14, n. 55, jul.-set./1977, pp. 125-168.

CORRÊA, Adriana Espíndola. *O consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas*. Florianópolis: Conceito, 2010.

CORRÊA, Adriana Espíndola. *O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CORRÊA, Adriana Espíndola; GEDIEL, José Antônio Peres Crítica ao iluminismo em Foucault e a captura da autonomia pela biopolítica. In: CHAHRUR, A. I.; RAMIRO, C. H. L. (Org.). *Labirintos da filosofia do direito: estudos em homenagem a. Oswaldo Giacoia Junior*. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 157-166.

CORRÊA, S.; PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis*, vol. 6, n. 1-2. 1996, pp. 147-177.

COSTAS DOUZINAS. *The End of Human Right*. Oxford: Hart Publishing, 2000.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quórum Editora, 2008.

⁷² Embora não exatamente com mesma metodologia, Alan Hyde, em sua obra *Bodies of Law*, explora as distintas metáforas e classificações que constroem um discurso sobre o corpo no direito norte-americano, a partir da leitura de decisões judiciais. Essa leitura busca aplicar as contribuições da teoria crítica sobre sujeito e subjetivação na análise jurídica. Nesse ponto, a contribuição das teorias críticas do direito são fundamentais ao desnaturalizarem as doutrinas jurídicas e as construções sociais que são frequentemente apresentadas como naturais (HYDE, Alan. *Bodies of Law*. New Jersey: Princeton University Press, 1997, pp. viii-xi).

- EDELMAN, Bernard. *Quand les juristes inventent le réel*. Paris: Éditions Hermann, 2007.
- ESPOSITO, R. *As pessoas e as coisas*. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.
- ESTRELLA, H. *Direitos da mulher*. Rio de Janeiro: Konfino, 1975.
- FADEN, Ruth R.; BEAUCHAMP, Tom L. *A history and theory of informed consent*. New York: Oxford University Press, 1986.
- GEDIEL, José Antônio Peres. Corpo. *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2006, p. 173.
- GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000.
- GEDIEL, José Antônio Peres. Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- GOLDER, Ben. *Foucault and politics of rights*. Standford: Standford University, 2015.
- GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- HARAWAY, Donna. Manifesto Ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: SILVA, T. T. da (Org.) *Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- HEYES, Cressida. Identity Politics. In: ZALTA, Edward N. (Ed.). *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2018.
- HYDE, Alan. *Bodies of Law*. New Jersey: Princeton University Press, 1997.
- KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Pensar*, v. 18, n. 2, p. 354-400.
- LABBÉE, X. *Condition juridique du corps humain: Avant la naissance et après la mort*. Villeneuve d'Aseq: Presses Universitaires Septentrion, 2012.
- LE BRETON, David. *Antropologia do corpo e modernidade*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- LIMA, H. A. de. *Do corpo-máquina ao corpo informação: o pós-humano como horizonte biotecnológico*, Tese (doutorado) Universidade Federal de Pernambuco, 2004.
- MARTINS, Hermínio. Aceleração, progresso e *experimentum humanum*. In: MARTINS, H.; GARCIA, J. L. (Coord.). *Dilemas da civilização tecnológica*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003.
- MARTINS, Hermínio. *The informational transfiguration of the world*. (Não publicado) Universidade de Lisboa, 2005.
- MARTINS, Hermínio. The Metaphysics of Information: the Power and the Glory of Machinehood. n. 1, Lisboa, 2005, pp. 165-192.
- MEMMI, Dominique. *Faire vivre et laisser mourir: le gouvernement contemporain de la naissance et de la mort*. Paris: La Découverte, 2003.
- MIRANDA, F. C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. (Org.). *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *Pensar*, v. 19, n. 3. Fortaleza, set.-dez./2014, p. 779-818.
- ORTEGA, Francisco. *Corporeality, Medical Technologies and Contemporary Culture*. Londres: Birkbeck Law Press, 2013.

OST, François. Le temps virtuel de lois postmodernes ou comment le droit se traite dans la société de l'information. In: CLAM, J.; MARTIN, G. (dir.) *Les transformations de la régulation juridique*. Paris: L.G.D.J., 1998.

PEREIRA, A. G. D. *O consentimento informado na relação médico paciente: um estudo de Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

PETCHESKY, R. Owning and disowning the body: a reflection. In: BAKSH, R.; HARCOURT, W. *The Oxford Handbook of Transnational Feminist Movements*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2015.

PRECIADO, Paul. *Manifesto contrassexual*. São Paulo: n-1 edições, 2017.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 193 e ss.

SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (Orgs.). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, pp 17-75.

SANTOS, Anderson Marcos dos. *Política, aceleração tecnoeconômica e patentes: devir tecnológico e futuro do humano*. 2012. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

SANTOS, L. G. dos. *Experimentum humanum, risco e economia política*. In: CABRAL, M. V. GARCIA, J. L.; JERÔNIMO, H. M. (Org.). *Razão, tempo e tecnologia: estudos em homenagem a Herminio Martins*. Lisboa: ICS – Imprensa de Ciências Sociais, 2006, p. 385-410.

SANTOS, L. G. dos. Tecnologia, perda do humano e crise do sujeito de direito. In: OLIVEIRA, F.; PAOLI, M.C. (Org.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. São Paulo: Vozes-Fapesp-Nedic, 1999, pp. 291-306.

SAVIGNY, F. C. v. *Sistema del derecho romano actual*. 2. ed. Tomo II, Madrid: Centro Editorial de Góngora, 1878-1879.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 16, p. 75-104. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2018.

TRAVAUX de L'Association Henri-Capitant pour la Culture Juridique Française. *Le corps humain et le droit*. Tome XXVI. Paris: Dalloz, 1975.

WEISS, Jillian Todd. Transgender Identity, Textualism, and the Supreme Court: What is the 'Plain Meaning' of 'Sex' in Title VII of the Civil Rights Act of 1964?. *Temple Political & Civil Rights Law Review*, vol. 18, n. 573, jul 2009.

Como citar:

CORRÊA, Adriana Espíndola; Santos, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividades. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

18.4.2024

Aprovado em:

12.8.2024